



DECRETO N° 035/2025, de 28 de novembro de 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a readaptação funcional dos Servidores Públicos do Município de Canindé, regulamenta o Art. 29 da Lei Municipal nº 1.190, de 23 de janeiro de 1992, estabelece procedimentos e garantias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ do Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo art. 38 da Lei Orgânica do Município de Canindé;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a regulamentação do instituto da readaptação funcional aos ditames da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.112/1990, da Lei Municipal nº 1.190/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canindé) e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de pautar seus atos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a irredutibilidade de vencimentos e o justo direito à progressão na carreira aos servidores submetidos à readaptação, corrigindo disposições normativas anteriores que se mostraram ilegais e prejudiciais aos servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de revogar expressamente o Decreto nº 006, de 08 de março de 2019, para instituir novo marco regulatório sobre a matéria,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos para a concessão da readaptação funcional dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal obedecerão aos critérios e parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º Considera-se readaptação para fins do “caput” deste artigo:

- a) A sua designação em função diversa da inerente ao cargo que ocupa;
- b) As restrições de atribuições da função que estiver exercendo;
- c) A mudança de seu local de trabalho



§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação profissional, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.

§ 3º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado por invalidez, nos termos da legislação previdenciária municipal.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A readaptação, que poderá ocorrer a pedido do servidor ou de ofício pela Administração, dependerá cumulativamente de:

I – Laudo conclusivo da Junta Médica Oficial do Município que comprove a redução da capacidade laboral para o cargo de origem e a aptidão para o exercício das atribuições do novo cargo;

II – Existência de cargo vago na estrutura administrativa;

III – Habilidade legal e nível de escolaridade do servidor compatíveis com as exigências do novo cargo.

§1º Para fins deste Decreto considera-se Perícia Médica Oficial a avaliação técnica realizada por profissional habilitado, designado pelo Instituto de Previdência do Município (IPMC), destinada a fundamentar as decisões da administração em relação à saúde dos seus servidores.

§2º A Perícia Médica Oficial é realizada nas dependências do Instituto de Previdência do Município (IPMC), podendo ocorrer mediante Perícia Singular ou Perícia Especial, cujos critérios de realização se darão na competência de atribuições do IPMC.

Art. 4º O procedimento de readaptação de ofício será iniciado pela autoridade competente, garantindo-se ao servidor, em todas as suas fases, o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo este apresentar laudos, pareceres e requerer as provas que entender pertinentes.

Art. 5º A instauração a pedido dar-se-á por meio de requerimento formal do servidor, a ser protocolado junto ao departamento de recursos humanos de sua secretaria de lotação, devidamente instruído com a seguinte documentação:

I – Laudo ou atestado de médico assistente que descreva detalhadamente a patologia (com a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID), as limitações funcionais decorrentes e as restrições laborais recomendadas;

II – Exames e relatórios complementares que subsidiem o laudo médico;

III – Relatório das condições e atribuições do local de trabalho, assinado pelo servidor e por sua chefia imediata.



Art. 6º A instauração de ofício será iniciada pela chefia imediata do servidor ou pelo departamento de recursos humanos, com base em elementos que sugiram a redução da capacidade laboral do servidor, tais como sucessivas licenças para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Instaurado o processo de ofício, o servidor será imediatamente notificado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, querendo, apresentar suas razões, laudos e documentos que julgar pertinentes, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 7º Recebido o requerimento ou finalizado o prazo de manifestação do servidor no processo de ofício, o departamento de recursos humanos autuará o processo e o encaminhará à Junta Médica Oficial do Município para a realização de perícia.

Art. 8º A Junta Médica Oficial é a única instância competente para emitir parecer conclusivo sobre a capacidade laboral do servidor para os fins deste Decreto, podendo, para tanto, solicitar exames complementares, avaliações de especialistas e inspecionar o ambiente de trabalho do servidor.

Art. 9º O laudo pericial da Junta Médica deverá ser conclusivo e atestar expressamente:

I – A existência de limitação da capacidade física ou mental que impeça ou contraindique o exercício das atribuições do cargo de origem;

II – A capacidade laboral residual do servidor para o exercício de outras atribuições;

III – Se a limitação é de natureza temporária ou permanente;

IV – Em caso de limitação temporária, o prazo estimado para a reavaliação da condição do servidor;

V – As restrições funcionais específicas a serem observadas no novo posto de trabalho.

Art. 10 Com o laudo pericial conclusivo, o processo retornará à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, que analisará a existência de cargo vago cujas atribuições sejam compatíveis com as restrições apontadas pela Junta Médica e com a habilitação do servidor.

Art. 11 A decisão sobre a readaptação será proferida pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, devidamente motivada com base no laudo pericial e na análise de compatibilidade do novo cargo.

§ 1º Em caso de deferimento, a decisão indicará o novo cargo e a lotação do servidor.

§ 2º Em caso de indeferimento, a decisão deverá ser fundamentada e o servidor será formalmente notificado, retornando às suas funções originais.

Art. 12 A readaptação será efetivada por meio de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo, a ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 13 A readaptação temporária será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, devendo o servidor ser submetido a reavaliações periódicas, conforme estipulado pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. Expirado o prazo da readaptação temporária sem que o servidor tenha recuperado sua plena capacidade, a Junta Médica deverá emitir novo laudo conclusivo pela prorrogação, pela readaptação definitiva ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 14 O servidor em estágio probatório não será readaptado, tendo seu estágio suspenso até a recuperação de sua capacidade laboral, exceto nos casos de acidente em serviço, doença profissional e servidora gestante a partir do quarto mês, situações em que a readaptação poderá ser concedida.

Art. 15 A servidora pública gestante ou lactante será temporariamente readaptada para exercer suas atividades em local salubre e que não apresente risco à sua saúde ou à do nascituro/lactente.

§ 1º O afastamento das atividades ou do local de trabalho considerados insalubres, perigosos ou penosos será imediato, a partir da data em que a servidora notificar formalmente a Administração sobre seu estado gestacional, mediante apresentação de atestado médico.

§ 2º Durante o período de readaptação de que trata este artigo, fica assegurada à servidora a percepção de sua remuneração integral, compreendendo o vencimento do cargo e todas as vantagens, inclusive aquelas de natureza *propter laborem* que percebia antes do afastamento, como se em efetivo exercício de suas funções originais estivesse.

§ 3º A readaptação temporária da servidora gestante perdurará por todo o período da gestação e da licença-maternidade.

§ 4º Para a servidora lactante, a readaptação temporária poderá ser mantida por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade, mediante apresentação de laudo ou atestado médico que recomende o afastamento para garantir a saúde do lactente.

§ 5º Cessado o período de gestação e de amamentação protegido por este artigo, a servidora retornará imediatamente às suas funções originais, cessando os efeitos da readaptação temporária.

Art. 16 Na hipótese de o servidor ocupar legalmente mais de um cargo público, a perícia médica avaliará a capacidade para cada um dos vínculos, e a readaptação, se cabível, será processada de forma independente para cada cargo.

Art. 17 Atestada pela Junta Médica Oficial a recuperação da capacidade laboral que deu causa à readaptação, o servidor será imediatamente reconduzido ao seu cargo de origem por meio de Portaria, cessando os efeitos do ato de readaptação.



Art. 18 Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar redução da remuneração do servidor, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no Art. 37, XV, da Constituição Federal.

§ 1º Serão mantidas todas as vantagens de natureza pessoal (*propter personam*) já incorporadas à remuneração do servidor, tais como adicionais por tempo de serviço, de titulação e outras de mesma natureza.

§ 2º As gratificações e adicionais de natureza transitória, vinculados às condições especiais de trabalho (*propter laborem*), como os de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, somente serão mantidos se as condições que lhes deram causa persistirem no exercício das atribuições do novo cargo.

§ 3º Fica assegurada aos profissionais do magistério a manutenção das gratificações inerentes ao efetivo exercício em sala de aula, mesmo após a readaptação definitiva, desde que o servidor permaneça lotado e em exercício na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenhando atividades de natureza pedagógica, de suporte ou de apoio técnico-educacional.

Art. 19 A progressão funcional do servidor readaptado observará as seguintes regras:

I – Na readaptação temporária, o servidor permanece vinculado à sua carreira de origem, conservando integralmente o direito à progressão funcional e demais vantagens como se em efetivo exercício de seu cargo estivesse.

II – Na readaptação definitiva, o servidor se desvincula da carreira de origem para fins de promoção, passando a concorrer à progressão funcional segundo as regras e critérios aplicáveis ao novo cargo que passar a ocupar.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor municipal, quando submetido à readaptação, o direito de optar por sua permanência no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do cargo de origem, caso este lhe seja comprovadamente mais favorável, garantindo-se, em qualquer hipótese, a irredutibilidade de sua remuneração.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 Fica assegurado aos servidores efetivos do Município que tenham sido formalmente submetidos à readaptação funcional definitiva, nos termos deste Decreto, o direito à progressão funcional correspondente ao período compreendido entre a data da readaptação e a entrada em vigor deste ato.

§ 1º A progressão funcional prevista no *caput* será reconhecida apenas para fins de enquadramento funcional e evolução na carreira, sem que dela decorram quaisquer efeitos financeiros retroativos.

§ 2º Os efeitos financeiros das progressões reconhecidas produzir-se-ão somente a partir de janeiro de 2026.



Art. 21 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de ato administrativo próprio, à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a competência para, em ato normativo interno, regulamentar e efetivar a progressão funcional retroativa prevista no artigo anterior.

Art. 22 O servidor que, acaso mantenha vínculo com entidade privada, deverá comprovar sua incapacidade ou limitação no duplo vínculo, sob pena de ter sua Readaptação Funcional cassada, bem como submetida apuração de responsabilidade funcional nos termos previstos na Lei 1.190/92.

Art. 23 Os servidores que, quando da publicação deste Decreto, estejam readaptados ou afastados das atribuições dos cargos de origem, por motivos de restrição laboral, deverão ser reavaliados pela perícia médica, nos termos deste Decreto.

Art. 24 Os titulares dos órgãos e entidades municipais poderão determinar as medidas administrativas necessárias ao fiel e imediato cumprimento deste Decreto.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças poderá editar normas complementares a este Decreto visando o detalhamento de rotinas dos processos de readaptação.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 006, de 08 de março de 2019, e as demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canindé, 28 de novembro de 2025.

FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO
Prefeito Municipal de Canindé